



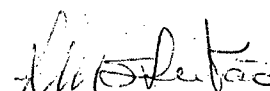
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17
Recurso nº : 138.911
Matéria : IRPF - EX: 2000
Recorrente : OSVIR CAVAGNOLI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de setembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.236

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVIR CAVAGNOLI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17

Resolução nº : 102-02.236

Recurso nº : 138.911

Recorrente : OSVIR CAVAGNOLI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 05/03/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 199 (fl. 03), em decorrência de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte por ausência de DIRF (fl. 07) no montante de R\$ 5.940,36 (fls. 04 e 10):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – suplementar	3.401,78
Juros de mora calculados até 04/2001	512,98
Multa proporcional passível de redução	2.551,33
Restituição indevida a devolver corrigida	2.769,84
Total do crédito tributário	9.235,93

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/02) alegando que o valor do IRRF foi descontado dos rendimentos auferidos da empresa Oeste Com Transportes de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº 02.788.089/0001-28, tendo como intermediário nessa retenção a Imobiliária Nostracasa Ltda., CNPJ nº 83.861.906/0001-28, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela referida imobiliária (fl. 08), bem assim que a obrigação de apresentação da DIRF é da fonte pagadora ou, quando muito, da empresa intermediária (fl. 02).

Recebido o processo na DRJ em Florianópolis/SC, esta o baixou em diligência para que a autoridade lançadora intimasse a empresa Oeste Comércio e Transportes de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda. a informar os valores pagos ao interessado a título de aluguel e o respectivo imposto de renda retido na fonte no decorrer do ano de 1999 (fls. 24/25).

Nas telas de consultas efetuadas em 21/01/2003 e 20/05/2003 ao Sistema CNPJ da SRF (fls. 27 e 39) consta que o nome empresarial da referida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17
Resolução nº : 102-02.236

pessoa jurídica é Cristal Oeste – Comércio e Transportes de Bebidas Ltda. (nome fantasia de Oeste Comércio de Bebidas), que foi constituída em 08/10/1998 e, em 25/02/2001 se encontra na situação de "Ativa não Regular", bem assim que tem como endereço a Rua Rio de Janeiro, nº 410-E, Centro, Chapecó/SC telefone nº 049-722-1811.

A empresa foi intimada via posta (fls. 28/29), tendo o Aviso de Recebimento-AR sido devolvido pelo Correio com anotação de que "mudou-se" (fl. 30). Em face dessa informação a DRF/Joaçaba/SC designou Auditor-Fiscal para realizar diligência com vistas à localização da empresa, bem como obter informações adicionais junto à Imobiliária Nostra Casa Ltda. (fl. 32).

A autoridade fiscal intimou a referida imobiliária a discriminar mensalmente os valores recebidos a título de aluguel da empresa Oeste Com Transportes de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda. e os efetivamente repassados ao recorrente (fl. 35). A imobiliária prestou as informações solicitadas, cujos valores coincidem com o comprovante de rendimentos que havia anteriormente emitido (fl. 08), ou seja, que os aluguéis pagos pela locatária foram da ordem de R\$ 31.370,04, dos quais teria sido retido o imposto de renda na fonte de R\$ 5.940,36 e descontada a comissão de R\$ 3.731,04, restando líquido ao locador R\$ 27.639,00 (fls. 36/37).

Consultando nos sistemas eletrônicos da SRF a autoridade fiscal verificou que o CPF nº 415.198.250-72 do responsável pela empresa Oeste Comércio de Bebidas pertence ao contribuinte Ricardo de Holleben, com endereço à Rua Marechal Teodoro (sic), nº 824, Paraíso, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93220-640, telefone 323-8360.

No Termo de Encerramento de Diligência a autoridade fiscal registrou o que se segue (fl. 42):

"1º) A empresa CRISTAL OESTE – COM E TRANSP DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 02.788.089/0001-28, antiga OESTE – COM E TRANSP DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, não mais opera no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17
Resolução nº : 102-02.236

endereço constante dos cadastros da SRF, e, segundo informações do seu antigo contador a mesma paralisou suas atividades.

2º) Os responsáveis pela empresa CRISTAL OESTE – COM E TRANSP DE BEBIDAS LTDA, não residem em Chapecó, sendo que seu atual endereço é aquele constante do relatório a Fls. 40/41. (Obs: Sapucaia do Sul/RS e São Leopoldo/RS).

3º) Consoante esclarecimentos prestados pela IMOBILIÁRIA NOSTRA CASA LTDA, Fls. 36/37, empresa que intermediou o contrato de locação entre a CRISTAL OESTE – COM E TRANSPORTE DE BEBIDAS LTDA e o Sr. OSVIR CAVAGNOLI, este último recebia a título de aluguel o valor contratado já descontado os valores relativos a comissão da imobiliária bem como o valor referente ao IRRF.

4º) Nesse mesmo expediente a imobiliária noticia que quando do pagamento do aluguel pela empresa CRISTAL OESTE – COM E TRANSP DE BEBIDAS LTDA, a esta era atribuída uma “dedução” do valor do aluguel equivalente ao IRRF a ser recolhido pela mesma. Não foram identificados nos sistemas da SRF quaisquer recolhimentos de IRRF relativos a aluguéis pagos pela empresa em questão.”

O Chefe da Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro – FIANA, da DRF/Joaçaba/SC, ao encaminhar o processo à DRJ registra a inexistência física da empresa e de qualquer comprovação do recolhimento do imposto e que o comprovante de rendimentos apresentado não atende o disposto no art. 943, § 2º, do RIR/99 (fl. 44).

Retornando ao processo à DRJ, esta o baixou novamente em diligência para que fosse intimado o interessado a discriminar, por fonte pagadora, os rendimentos tributáveis informados em sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1999 (fl. 45).

O contribuinte informou que recebeu aluguel da empresa Oeste Comércio e Transporte de Bebidas Ltda. no montante de R\$ 33.491,00, do qual foi retido o imposto de renda de R\$ 5.940,36, bem assim rendimentos do trabalho assalariado de empresa Pingo Equipamentos de Segurança Ltda. no valor de R\$ 1.608,00 (fl. 51), que totalizam os R\$ 35.099,00 informados na respectiva DIRPF (fl. 10), na qual apurou imposto a restituir de R\$ 2.538,58 e declarou bens e direitos no montante de R\$ 580.519,07, entre os quais 32.840 quotas suas e do cônjuge na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17

Resolução nº : 102-02.236

referida empresa Pingo Equipamentos de Segurança Ltda. que totalizavam R\$ 82.100,00.

Retornando o processo à DRJ/Florianópolis/SC, a sua 3ª Turma, mediante o Acórdão SRJ/FNS nº 3.261, de 13/11/2003 (fls. 54/59), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão consignado:

"Ressalte-se que não obstante a veemência da argumentação apresentada pelo interessado no sentido de que não pode ser responsabilizado pelo fato de a fonte pagadora não ter recolhido o IRRF nem entregue a DIRF, no meu entender, esse não é o ponto crucial para o deslinde da questão que se apresenta. A bem da verdade, deve-se discutir o valor probante do comprovante de rendimentos apresentado pelo impugnante à fl. 8.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, é de uma clareza meridiana ao estabelecer que:" (obs: arts. 941 e 943, § 2º)

"Como se vê dos dispositivos legais, o documento hábil para comprovar a retenção do imposto é o comprovante de rendimentos emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora. Assim, para os efeitos tributários, o documento emitido por quem de direito supre a eventual falta de recolhimento e/ou de apresentação da DIRF.

Como já dito e demonstrado, o comprovante de rendimentos trazidos aos autos não foi emitido pela empresa Oeste Comércio, Transportes de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda., mas sim pela Imobiliária Nostra Casa Ltda. O documento emitido nesses moldes não é hábil para comprovar retenção efetuada por outra empresa. Ademais, o fato de a imobiliária repassar ao locador a remuneração referente aos aluguéis e ter firmado o comprovante de rendimentos como responsável pelas informações, não a converte em fonte pagadora. Ela é meramente uma intermediária, a fonte pagadora continua sendo a locatária, a quem a lei atribui o dever de emitir o documento comprobatório da retenção do imposto.

De todo o exposto, conclui-se que, de forma alguma, está se imputando a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias da fonte pagadora ao beneficiário dos rendimentos. Deste, exige-se, apenas, a comprovação da retenção do imposto mediante documentação hábil, nos termos da lei.

Atente-se, ainda, que restou infrutífera a tentativa desta instância de julgamento de proporcionar nova oportunidade para que se esclarecessem os fatos, uma vez que, como visto, da diligência solicitada à fl. 24 nada de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17
Resolução nº : 102-02.236

novo trouxe-se aos autos para que se pudesse dar razão ao impugnante. Da mesma forma, deu-se com a diligência solicitada à fl. 45."

Dessa decisão o contribuinte interpõe recurso ao Conselho de Contribuinte (fls. 65/67), no qual, após fazer um relato sobre os fatos, registra o que se segue:

"Causa-nos estranheza a simples afirmação da Autoridade Diligenciadora "que não logrou localizar a Empresa em débito, no caso", pois parece-nos que acercada de todos os dados cadastrais, CNPJ, CPF da pessoa física responsável pela empresa, a Autoridade poderia empenhar-se na localização de quem é o real responsável pelo recolhimento e entrega da Dirf.

Como provavelmente não houve o devido empenho na ação Diligenciadora, resolvemos, embora não seria nossa função, ir atrás da Empresa, e, sem o aparato de informações a disposição da Autoridade Diligenciadora, conseguimos localizar a Empresa, e, ato contínuo pedimos que entregasse a respectiva DIRF (cópia anexa), onde consta o Suplicante beneficiário de rendimentos de aluguéis com os valores descontados na fonte, que fecha com os valores trasladados no IRPF, e informados pela Administração Imobiliária.

Que o endereço tanto da pessoa física responsável como da empresa Oeste Comércio e Transportes de Bebidas Produtos Alimentícios Ltda., é acompanhado pela Declaração firmada pela Imobiliária Nostra Casa Ltda."

"Portanto, como documentação hábil, anexamos a presente, cópia da DIRF ano calendário 1999, acompanhada do anexo onde consta o Suplicante como beneficiário, nos termos da Legislação Vigente."

A DIRF acima referida foi apresentada via Internet em 11/12/2003, constando da mesma o telefone nº 453-1941, código DDD 51, bem como responsável pela empresa o contribuinte RICARDO HOLLEBEN, CPF nº 415.198.250-72 (fls. 68 e 70).

Na correspondência da Imobiliária Nostra Casa Ltda dirigida ao recorrente consta como endereço da empresa Oeste Comércio e Transportes de Bebidas Produtos Alimentícios a Rua Valdemar Pereira de Vargas, nº 270, Sapucaia do Sul/RS – CEP 93220-230, endereço esse que coincide com o do responsável pela empresa. No cadastro da imobiliária (fl. 72) consta esse mesmo endereço



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17

Resolução nº : 102-02.236

como sendo também das empresas Locafesta, do Sr. Ricardo de Holleben, e Sulbier Com. de Bebidas, do cônjuge Miriam R. da Silva Anunciação (fl. 71).

O recorrente recolheu o depósito recursal no valor de R\$ 4.236,05 (fl. 82).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente consigna-se que o Correio não localizou em Chapecó/SC a empresa Oeste Comércio e Transporte de Bebidas Ltda. no endereço por ela informado para fins de cadastro na Receita Federal, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR (fl. 32).

A Imobiliária Nostra Casa Ltda., informou ao recorrente que a referida empresa teria alterado seu endereço para Rua Valdemar Pereira de Vargas, nº 270, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93220-230 (fl. 71). A empresa, entretanto, não comunicou essa alteração à SRF. Também não foi juntado aos autos cópia de registro na Junta Comercial que comprovasse a referida alteração do endereço da empresa.

Consta dos autos apenas que o responsável pela empresa perante à SRF teria como endereço a Rua Marechal Teodoro (sic), nº 824, Sapucaia do Sul/RS (fl. 41), que não coincide com o informado pela imobiliária, que é Rua Valdemar Pereira de Vargas, nº 270, Sapucaia do Sul/RS (fl. 71).

A DIRF, cuja cópia foi juntada aos autos pelo interessado às fls. 68/70, foi apresentada via Internet em 11/12/2003 (fl. 70), após o recorrente ter tomado ciência da decisão da DRJ em 24/11/2003 (fl. 64). Nessa DIRF consta o telefone do responsável pelo seu preenchimento como sendo o de nº 453-1941, DDD 51 (Rio Grande do Sul).

O interessado diz na peça recursal que foi *“atrás da Empresa, e sem o aparato de informações a disposição da Autoridade Diligenciadora”*, conseguiu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17

Resolução nº : 102-02.236

"localizar a empresa, e, ato contínuo", pediu "que entregasse a respectiva DIRF" (fl. 66).

No caso, o interessado deveria ter pedido que a empresa emitisse o comprovante de rendimentos que embasou o indeferimento do seu pleito pela DRJ e não apenas que entregasse a DIRF, pois o cumprimento dessa obrigação acessória, por si só, não autoriza a compensação do imposto de renda que se diz que teria sido retido na fonte, tendo em vista disposição expressa do art. 55, da Lei nº 7.450, de 23/12/1984, abaixo transcrito, de que a pessoa física somente pode compensar na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte se possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, o que, no caso, não foi apresentado pelo recorrente:

"Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos". (sublinhei).

Esse dispositivo é a base legal do §, 2º, do art. 943, do RIR/99, abaixo transcrito, que juntamente com o art. 941 do referido regulamento, também adiante reproduzido, fundamentaram a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento:

"Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei nº 8.383, de 1991, art. 19, § 1-º).

"Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17

Resolução nº : 102-02.236

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possui comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)." (sublinhei)

Assim, diante da literalidade do art. 55, da Lei nº 7.450/85, que dispensa interpretações, e do disposto no art. 3º e 142 do CTN, de que o lançamento e a cobrança do tributo são atividades administrativas obrigatórias e plenamente vinculadas, sob pena de responsabilidade funcional do agente ou do servidor público, conclui-se que, em face do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, não pode a autoridade fiscal deixar de efetuar o lançamento e a julgadora de mantê-lo, se o sujeito passivo não apresentar o comprovante de rendimento emitido em seu nome assinado pelo responsável pela fonte pagadora, conforme exigido expressa e literalmente pela lei.

Corroborá a assertiva acima o disposto no inc. VI, do art. 97, e no inc. I do art. 111, ambos do CTN, de que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades e de que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Eventual dispensa de apresentação do comprovante de rendimentos exigido pelo art. 55 da Lei nº 7.450/85, para cancelar o lançamento efetuado por esse motivo, implicaria indiretamente na exclusão ou extinção, sem previsão expressa em lei, do crédito tributário constituído em decorrência da falta de apresentação do referido comprovante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17

Resolução nº : 102-02.236

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

"2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."

A exigência legal do comprovante de rendimentos somente poderia ser dispensada com a prova inequívoca de que a fonte pagadora recolheu o imposto que se alega que teria sido retido na fonte ou com a entrega da DCTF, que constitui confissão de dívida e autorizaria a cobrança do crédito no prazo prescricional de 5 anos, estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN. Não tendo ocorrido o recolhimento, conforme atesta a autoridade fiscal no termo de encerramento de diligência (fl. 42), não se pode dar provimento ao recurso, tendo em vista que compete ao contribuinte apresentar tempestivamente o comprovante de rendimentos exigido pela lei para que pudesse ser mantida a referida compensação.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o recorrente seja intimado a apresentar o comprovante de rendimentos e de retenção do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000406/2001-17

Resolução nº : 102-02.236

renda retido na fonte emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme exigido pelo art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1984.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

Assinatura manuscrita de José Oleskovicz.

JOSÉ OLESKOVICZ